



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

Apelante: CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assistente de Acusação: ORLANDO LUIZ CAVALCANTE DO LAGO ARANTES DOS SANTOS

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003, E NO ART. 147, DO CÓDIGO PENAL, TUDO NA FORMA DO ART. 69, TAMBÉM DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

Autoria e materialidade de ambos os crimes comprovadas.

Depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação foram firmes, harmônicos e coesos entre si e em relação às demais provas dos autos, no sentido de que o acusado ameaçou os funcionários da faculdade com uma arma de fogo.

Réu que ocupa o cargo de Guarda Municipal e tem posse de arma de fogo, mas não porte, conforme informação constante no ofício da Polícia Federal juntado nos autos.

No que se refere à alegação de erro de proibição, é de se pontuar que o próprio acusado confessou em juízo ter posse da arma de fogo, mas não porte, razão pela qual ela é completamente descabida.

Por outro lado, a tese defensiva apoia-se na insuficiência probatória, tentando desacreditar a narrativa acusatória, mas não apresentou qualquer prova capaz de afastar a confiabilidade das declarações prestadas pelas testemunhas acerca dos fatos narrados na denúncia.

Manutenção da agravante do art. art. 61, II, "g", do CP, uma vez que o acusado cometeu o crime com arma que possui em razão de ser Guarda Municipal. Ademais, nas próprias razões recursais, ele afirmou que portava a arma em

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

razão de a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais), supostamente, autorizar o porte de arma fora de serviço. Assim, restou demonstrado que os crimes estão relacionados com o cargo ocupado pelo denunciado.

Encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Comando do Exército. Inexistência de violação ao patrimônio do réu, pois é consequência do crime cometido, conforme expressamente exposto no art. 25 da Lei 10.826/03 e no art. 91 do CP.

Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO, imputando-lhe a prática das condutas delituosas previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003 e no art. 147 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.

A denúncia oferecida pelo *Parquet* foi lavrada nos seguintes termos (ind. 89006964):

“[...] 1ª imputação

No dia 18 de outubro de 2023, por volta das 16h30min, nas dependências da Universidade Salgado de Oliveira – Universo, campus Niterói, localizada na Rua Marechal Deodoro, Bairro Centro, Niterói, RJ, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, portava, arma de fogo cuja marca, modelo e calibre não foram identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante termo de declaração da vítima e testemunhas, RO aditado, informação sobre investigação e Representação da Autoridade Policial.

2ª imputação

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com a mão na cintura e posteriormente sacando a arma de fogo, ameaçou causar mal injusto e grave aos funcionários da Universidade Salgado de Oliveira, ORLANDO LUIZ CAVALCANTE DO LAGO ARANTES DOS SANTOS e NELSON ANDRADE, bem como a funcionária MICHELLE DA SILVEIRA MADEIRA, em razão

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

de insatisfação com norma institucional que exige o pagamento para recorrer de nota atribuída à avaliação

Segundo consta dos autos, no dia 18/10/2023, entre 16h e 16h30min, a aluna NARAYANNE KELLY foi até a direção geral da universidade querendo falar com o professor ORLANDO ARANTES (gestor do curso de enfermagem), para questionar a prova do professor Nelson Andrade. Na ocasião, o professor ORLANDO explicou que ela deveria entrar com o recurso de revisão de prova, que é um procedimento regimental da instituição e que NARAYANNE não ficou satisfeita, pois a revisão é paga e saiu da sala.

Após alguns instantes, cerca de uns 10 segundos, um homem, posteriormente identificado como CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO, CPF: 5561284789, companheiro da aluna, entrou com ânimo alterado na sala, dizendo: "POR QUE MINHA MULHER SAIU CHORANDO?". Em seguida foi em direção ao professor ORLANDO ARANTES, oportunidade em que ORLANDO explicou a ele, novamente, todo o procedimento que ela deveria adotar.

A todo momento CARLOS falava colocando a mão na cintura. CARLOS HENRIQUE dizia que ORLANDO estava sendo conivente com o professor Nelson Andrade e o injuriou de "picareta".

Diante disso, ORLANDO, virou as costas e entrou para a sala, momento em que CARLOS disse: "VAMOS RESOLVER ISSO AGORA" e puxou uma arma preta, aparentemente uma pistola, apontada na direção de ORLANDO, que não viu pois estava de costas e foi entrando na sala, atrás de ORLANDO. Fato testemunhado pela secretária MICHELLE.

Em seguida, CARLOS virou para Michelle e disse: "VOU RESOLVER ISSO HOJE, SENÃO VOU MATAR TODO MUNDO", apontando a arma na direção da cabeça dela.

Posteriormente, com o auxílio de Narayanne, Michele conseguiu empurrar Carlos para fora da sala e já no corredor o autor começou a gritar, apontando a arma para o alto e dizendo: "VOU VOLTAR AQUI E VOU MATAR NELSON; NELSON ESTÁ MORTO".

Foi realizado o reconhecimento fotográfico do autor CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO, pela vítima e testemunha, que é funcionária da referida instituição, nos termos do standard probatório definido pelo STJ, ainda que, no presente caso, prescindível já que presentes prova indiciária suficiente da ligação do autor com a aluna da faculdade.

Além disso, foi expedido ofício à Polícia Federal, através da DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/RJ, na qual o Delegado de Polícia Federal Dr. Marcelo de Souza Daemon Guimarães, através do ofício nº 412/2023, informou que consta no registro no SINARM II em nome de CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO, inscrito no CPF nº 055.612.847-89, a posse das seguintes armas de fogo:

- Espécie espingarda, marca Boito, calibre 12, nº de série G08738218;
- Espécie pistola, marca Taurus, calibre 380 ACP, nº de série KIZ13823;
- Espécie pistola, marca Taurus, calibre 9mm, nº de série ABG688510.



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

Ressaltou-se, ainda, que o registro de arma de fogo comprova a regularidade da posse da arma e permite manter a mesma, nos termos do art. 5º da Lei 10.826/03, no interior da residência ou local de trabalho (quando proprietário ou responsável legal), sendo necessário para circular com a arma de fogo em via pública o porte de arma de fogo.

Nesse sentido, foi informado que CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO não possui porte de arma de fogo.

Ressaltou-se, ainda, que o porte de arma de fogo dos agentes das Guardas Civis Municipais é condicionado à celebração de um acordo de cooperação técnica entre a municipalidade e a Polícia Federal nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 10.826/03, art. 57 a 60 do decreto 11.615/23 e artigos 38 a 44 da IN 201/2021-DG/PF. Todavia, afirmou que o município de Niterói não possui acordos de cooperação técnica com a Polícia Federal, razão pela qual os integrantes da Guarda Municipal daquele ente não estão autorizados a portar arma de fogo em serviço ou fora deste.

Isto posto, considerada a grave conduta do investigado, capaz de expor a perigo professores e estudantes da referida universidade, com a violação à autorização para posse de arma de fogo no âmbito da residência ou local de trabalho, a autoridade policial representou pela busca e apreensão da arma de fogo, oportunidade em que este órgão de execução se manifestou no mesmo sentido, sendo deferido pelo juízo a apreensão das armas de fogo em posse do investigado.

Assim procedendo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta, está o denunciado incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 147 do Código Penal, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. [...]”

Encerrada a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO pelos crimes previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, e 147, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, também do CP, nos seguintes termos (ind. 176506516):

“[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO pelos crimes previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, e 147, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, também do CP.

Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à fixação da pena:

Artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

1) O réu não ostenta nenhuma anotação válida em sua Folha Penal, index 151624953. Assim sendo, tem-se que o acusado é tecnicamente primário, razão pela qual entendo que sua pena base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes, contudo, aplico ao caso concreto a agravante genérica prevista no artigo 61, II, "g", do CP, tendo em vista que o acusado é Guarda Civil Municipal. Desse modo, exaspero sua pena ao patamar de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa com o valor unitário do DM no mínimo legal.

3) Inexistem causas especiais de diminuição ou de aumento da pena que possam fazer oscilar os quantitativos anteriores, que ora torno definitivos.

Artigo 147, do Código Penal.

1) O réu não ostenta nenhuma anotação válida em sua Folha Penal index 151621923. Assim sendo, tem-se que o acusado é tecnicamente primário, razão pela qual entendo que sua pena base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) mês de detenção, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes, contudo, aplico ao caso concreto a agravante genérica prevista no artigo 61, II, "g", do CP, tendo em vista que o acusado é Guarda Civil Municipal. Desse modo, exaspero sua pena ao patamar de 1/6 (um sexto) perfazendo o total de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

3) Inexistem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena que possam fazer oscilar os quantitativos anteriores, que ora torno definitivos.

Como já explicitado, deve incidir o concurso material de delitos. Portanto, as penas aplicadas hão de ser cumuladas, perfazendo-se o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal, bem como 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Concedo aos acusados a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época, ambas a favor de entidade assistencial a ser indicada pela CPMA desta Comarca, com fulcro nos Artigos 44, I, II, e 46, §2º, ambos do Código Penal.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena prisional, na forma do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais, observando-se o disposto nos artigos 98, *caput* e parágrafo 4º, do CPC e 804 do CPP.

O acusado respondeu ao processo solto e deve permanecer em liberdade, não havendo fato novo que enseje a decretação de sua

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

prisão preventiva, eis que não se verificam os pressupostos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP.

Expeça-se Carta de Execução de Sentença.

Transitada em julgado, comunique-se a condenação aos órgãos competentes, inclusive na forma do artigo 258, XXIX a XXXII, da Consolidação Normativa da CGJ e adite-se a CES. Após, arquivem-se. P.R.I."

Após a oposição de embargos de declaração pelo assistente de acusação (ind. 177253341), foi proferida sentença acolhendo o recurso nos seguintes termos (ind. 177440127):

"Recebo os embargos de declaração de índice 177253341. E, em seu mérito, acolho-os, com a finalidade de suprir a omissão da sentença acerca da destinação da arma de fogo apreendida, acrescentando ao texto da sentença, os seguintes termos:

" Oficie-se encaminhando a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para destinação de acordo com o melhor interesse dos órgãos de segurança pública do ERJ, na forma prevista no art. 25 da Lei 10826/03. "

No mais, a sentença permanece tal como lançada.
P.I."

Em suas razões recursais (ind. 178448644), com relação ao crime ameaça (art. 147 do CP), a Defesa alega fragilidade probatória e contradições nos depoimentos prestados em sede policial e judicial. Aduz ausência de testemunhas imparciais, sendo que a testemunha Nelson não teria presenciado os fatos e a testemunha Orlando teria dito não ter se sentido ameaçado durante o evento. Afirma que a autoridade policial teria intimado novamente a vítima para aditar a declaração, o que configuraria possível contaminação do procedimento. Com relação ao crime de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003), alega que o réu seria agente da Guarda Municipal de Niterói, possuiria CRAF válido e que a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais) autorizaria o porte de arma fora de serviço. Sustenta, ainda, a tese de erro de proibição, pois teria sido induzido a crer na licitude da conduta por ato jurisdicional anterior, pois, supostamente, o Ministério Público teria promovido o arquivamento de inquérito anterior (nº 077-00826/2020) pela mesma conduta, sendo homologado por decisão judicial. Alega inaplicabilidade das agravantes por, supostamente, estar de folga no momento dos fatos, não ter feito menção à condição de Guarda Municipal, não ter havido abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assevera que teria havido violação ao patrimônio do réu, pois teria havido destinação inadequada dos armamentos, sendo que apenas um deles estaria, em tese, envolvido no fato. Dessa forma, requer:

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

"[...] Face ao exposto, Pugna o Apelante pelo conhecimento e provimento integral do Apelo criminal sub examine a fim de que seja:

- i) A absolvição das imputações dos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, vez que há dúvida razoável (in dubio pro réu) quanto à veracidade das alegações prestadas pela suposta vítima Orlando Arantes e a testemunha Michelle, além de inexistir razão para a manutenção da declaração do Sr. Nelson Andrade, restando demonstradas todas as contradições e incongruências advindas dos depoimentos prestados;
- ii) A absolvição da imputação de ameaça (art. 147 do Código Penal), considerando equivalência material da promoção de ID. nº 141243638 ao pedido de absolvição do acusado, notadamente porque considerou "ser possível a exclusão da imputação do delito de ameaça";
- iii) A absolvição da imputação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 da Lei 10.826/2003 – pela atipicidade formal da conduta, em vista do disposto ao art. 14 da Lei Federal nº 13.022/2014, da ADPF nº 995/2021 do E. Supremo Tribunal Federal e da interpretação sistêmica do Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003;
- iv) Acaso superado o tópico III, o que se admite por apego ao debate, pugna pelo reconhecimento da incidência de ERRO DE TIPO INEVITÁVEL em favor do acusado, na forma do art. 21, Parágrafo Único, do Código Penal, considerando a promoção ministerial que opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 077-00826/2020 (anexo) e a consequente homologação integral do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, considerando a conduta do acusado como formalmente atípica, levando-o a crer fielmente na LICITUDE da conduta de portar e transitar com arma de fogo registrada e de uso permitido;
- v) O afastamento da agravante imposta aos 02 (dois) tipos penais com base no art. 61, II, "g", do CP, vez que não há qualquer elemento ou circunstância narrada nos autos que caminhe com a profissão do Apelante, tratando-se de evento ocorrido em seu horário de folga e sem qualquer (co)relação com a guarda municipal de Niterói, tratando-se de fato isolado e totalmente controvertido;
- vi) Caso todos os tópicos anteriores sejam desconsiderados, o que não se espera, requer-se a liberação dos armamentos (i) Espécie espingarda, marca Boito, calibre 12, nº de série G08738218; (ii) Espécie pistola, marca Taurus, calibre 9mm, nº de série ABG688510, a fim de que o apelante proceda com a doação a quem entender de direito, seja porque estavam custodiadas em sua residência e não se comunicam com o evento em questão."

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público no ind. 192508986 e pelo assistente de acusação no ind. 193231198.

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

Parecer da Procuradora de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a agravante do art. 61, II, "g", do CP (ind. 11-18).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Com relação ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a materialidade dos fatos restou evidenciada pelo Registro de Ocorrência e seus aditamentos (ind. 83861165, 83861168, 83861170 e 83861171), pelo Auto de Reconhecimento (ind. 83861177), pela Busca e apreensão (ind. 85282574 e 85342037) e pelos depoimentos das testemunhas em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria foi demonstrada pelos motivos acima mencionados, em especial pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, a testemunha Orlando Luiz Cavalcante, em juízo, narrou (transcrição não literal):

"Que se recorda dos fatos, que na tarde deste dia ele recebeu uma aluna, que esta aluna não concordava com uma questão da prova do professor Nelson, que então foi orientada, que duas semanas depois as provas já estavam no sistema, que ela teria que fazer uma outra prova pois não tinha atingido a nota necessária, que informou à aluna que não poderia corrigir a prova dela, que existe um procedimento próprio para a esta correção, que a aluna estava bem chateada e não concordou com o procedimento, que então ela saiu, mas saiu numa boa; cerca de alguns segundos depois veio o marido desta aluna, Carlos Henrique, que ele estava bem nervoso e alterado, dizendo que tinha que resolver isso agora, perguntando o porquê que a esposa dele saiu chorando da sala; que então o declarante explicou novamente o procedimento da revisão de nota, que ele estava a todo tempo alterado, que em dado momento o acusado falou que o declarante era conivente e que estava passando a mão na cabeça do professor, que o acusado disse que queria ver o professor Nelson, que então o declarante virou as costas e entrou para a sua sala, que o acusado disse que tinha que resolver isso naquele momento e puxou uma arma, que então a aluna entrou na frente do acusado para impedir que este fizesse algo, que a todo momento ela falava para o acusado "ele não é o professor Nelson", que então o declarante viu na mão direita do

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

acusado a arma; que quando entrou na sala não viu a arma; que o acusado falou que o declarante era conivente com a safadeza do professor Nelson; que ameaçou verbalmente o declarante, mas que não falou que iria matar o declarante; que viu a arma depois que ele puxou, que a Michele viu toda a situação do momento em que ele puxou a arma.”

A testemunha, Nelson Andrade, que é professor, declarou em juízo (transcrição não literal):

“Que é professor da esposa do acusado, que não estava presente no dia dos fatos, que se recorda do fato, que soube que o acusado esteve na faculdade com uma arma, que soube que o acusado disse que mataria o declarante, que soube disso por terceiros, que não conhece o acusado, que o viu pela primeira vez no corredor antes da audiência, que não falou nada com a esposa do acusado posteriormente, que o acusado gritou que o mataria pelos corredores da faculdade, que após o fato continuou dando aula normal para a esposa do acusado, que teve a segunda prova, que foi aprovada normalmente tanto pela nota quanto pela frequência, que não houve nenhuma perseguição, que os professores comentaram na sala de professores sobre o fato, que o fato aconteceu na quarta-feira e quando ele foi dar aula no dia seguinte os outros professores comentaram o ocorrido com o declarante, que o declarante não sabia de nada, que não tomou ciência pelo Orlando e nem pela Michele, que tomou ciência por outros professores, que saiu da Universo de Niterói e foi para São Gonçalo.”

A testemunha, Michelle da Silva Madeira, afirmou em juízo (transcrição não literal):

“Que trabalhou na Universo na época dos fatos, que era assistente de administração, que estava no local no dia dos fatos, que estava dentro da sala no momento em que o acusado entrou e falou com o Sr. Orlando; que a esposa do acusado tinha ido até a sala para questionar a nota de uma prova, que então o Sr. Orlando explicou que ela teria que entrar com um recurso acadêmico e que ele não poderia ajustar a nota dela (em síntese), que então ela chorou, pediu e argumentou com o coordenador, mas não havia nada que ele pudesse fazer e que ela deveria entrar com o recurso que seria reavaliado, então ela saiu da sala chateada pois não conseguiu o que queria; que pouco tempo depois ela entrou com o marido, que o marido estava muito transtornado, que o Orlando estava atrás da mesa, que o acusado o questionou sobre a situação, que o Orlando explicou tudo novamente, mas que o acusado permaneceu muito alterado, que então começou a fazer ameaças, falando que o Sr. Orlando tinha que resolver aquilo agora, e que ele alterava muito a voz; com isso o Sr. Orlando informou ao acusado que não tinha condições de continuar a “conversa” com ele, e entrou na sala; que então o acusado puxou a arma da cintura e foi pra cima do Orlando, que então a declarante levantou e entrou na

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

frente do acusado, que então o acusado apontou a arma para a declarante e falou "ele vai resolver isso hoje, se não eu mato um hoje", que então a esposa dele puxou ele para um lado, que a declarante puxou ele para o outro lado, e então conseguiram tirar ele da sala; que nesse momento com a arma em punho o acusado dizia: " eu vou matar Nelson, hoje eu mato Nelson"; que está é a síntese dos fatos, que depois disso o acusado foi embora e chamaram a polícia, que depois disso ele sempre estava próximo à faculdade, que ele sempre estava rondando o local, sempre estava por ali, por este motivo que a declarante decidiu parar de trabalhar no local, que trabalhou lá por 10 anos e ficou com muito medo dessa situação pois era ela quem estava dentro da sala; que o acusado ameaçou de morte o professor Nelson; que já conhecia o acusado, que ele já tinha ido até a faculdade para buscar as provas da esposa, que foi outra vez para levar a esposa para fazer prova pois ela estava grávida e com problemas na gravidez, que o acusado já era conhecido na faculdade."

Na qualidade de informante, a esposa do acusado, Narayanne Kelly, declarou em juízo (transcrição não literal):

"Que estava no estágio, que o seu marido a buscou para levá-la na secretaria da faculdade para que ela tentasse conversar com o Orlando sobre a nota da prova do professor Nelson, que a declarante já tinha tentando conversar com o professor Nelson sobre esta nota, que o professor já tinha dito que esta nota estava errada, mas que para consertar a nota a aluna deveria entrar com um recurso, contudo, o recurso era pago, que o valor era R\$ 40,00 (quarenta reais), que quando tem erro na prova os professores anulam a questão e dão a pontuação para todos; que quando falou com o Orlando ele perguntou se a declarante já tinha falado com o Nelson, que a declarante disse que sim, que então o Orlando disse que o Nelson poderia ater riscado a caneta e trocado a nota; que então o Orlando disse que ela teria que entrar com o recurso, que ela teria que pagar, que então a declarante saiu chorando da sala; que o marido da declarante estava do lado de fora da sala; que então ele ficou nervoso, entrou na sala, deu boa tarde ao Orlando e o perguntou o motivo pelo qual a declarante havia saído chorando da sala, que então o Orlando informou o que havia ocorrido e informou sobre o recurso, que então o acusado falou que o recurso acadêmico era pago, e que os 40 reais fariam falta para os filhos dentro de casa, que então o Orlando ficou sem expressão e disse que teria que pagar, que então o acusado falou que o Orlando estava sendo conivente com o Nelson; então o Orlando saiu e foi para a sala, que o acusado o chamou e falou que estava falando com ele, que então a declarante e o acusado foram embora. Que dias depois soube que outros 3 alunos tinham conseguido a correção da prova sem entrar com recurso. Que não viu nenhuma arma de fogo com o acusado, que o acusado não estava com nenhuma arma de fogo."

Já o acusado, no seu depoimento em juízo, afirmou (transcrição não literal):

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

“Que não possui nenhuma outra passagem, que os fatos lhe imputados não são verdadeiros, que o ocorrido foi conforme o relatado pela sua esposa, que ela foi fazer uma revisão de prova e saiu chorando da sala, que então entrou na sala e perguntou o que tinha acontecido, que Orlando falou que a esposa dele teria que entrar com o recurso e que teria que pagar; que o professor já tinha assumido o erro, então não teria que pagar por um erro que era da instituição, então o Orlando falou que este era o procedimento da faculdade e que teria que pagar; que não estava armado, que acredita que as testemunhas de acusação falaram que ele estava armado para dar mais ênfase ao caso, que possui três armas registradas e que estavam em casa; que tem posse de arma, mas que não tem porte, que tem uma espingarda e duas pistolas; que fez um curso de armamento e de tiro em 2017, que foi oferecido pela prefeitura em conjunto com a guarda, que nesta época havia um convênio entre a prefeitura e a polícia federal.”

Assim, observa-se que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação foram firmes, harmônicos e coesos entre si e em relação às demais provas dos autos, no sentido de que o acusado ameaçou os funcionários da faculdade com uma arma de fogo.

Ademais, no que se refere à alegação de erro de proibição, é de se pontuar que o próprio acusado confessou em juízo ter posse da arma de fogo, mas não porte, razão pela qual ela é completamente descabida.

Corroborando esse fato, foi expedido ofício à Polícia Federal, através da DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS DELEAQ/DREX/SR/PF/RJ, na qual o Delegado de Polícia Federal Dr. Marcelo de Souza Daemon Guimarães, através do ofício nº 412/2023, informou que consta no registro no SINARM II em nome de CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO, inscrito no CPF nº 055.612.847-89, a posse das seguintes armas de fogo: Espécie espingarda, marca Boito, calibre 12, nº de série G08738218; Espécie pistola, marca Taurus, calibre 380 ACP, nº de série KIZ13823; Espécie pistola, marca Taurus, calibre 9mm, nº de série ABG688510. Ressaltou-se, contudo, que CARLOS HENRIQUE PANTALEÃO LOBO GIGLIO não possui porte de arma de fogo.

Por outro lado, a tese defensiva apoia-se na insuficiência probatória, tentando desacreditar a narrativa acusatória, mas não apresentou qualquer prova capaz de afastar a confiabilidade das declarações prestadas pelas testemunhas acerca dos fatos narrados na denúncia.

Assim, a condenação pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 deve ser mantida.

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

Já com relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), a materialidade dos fatos restou evidenciada pelo Registro de Ocorrência e seus aditamentos (ind. 83861165, 83861168, 83861170 e 83861171), pelo Auto de Reconhecimento (ind. 83861177), pela Busca e apreensão (ind. 85282574 e 85342037) e pelos depoimentos das testemunhas em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria foi demonstrada pelos motivos acima mencionados, em especial pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O delito de ameaça é formal ou de mera conduta e restou demonstrado pelos depoimentos colhidos em juízo, que comprovam a intenção do réu de causar mal injusto e grave.

Destaca-se que, para a configuração do crime de ameaça, basta a capacidade intimidatória provocada na vítima, o que ficou cabalmente comprovado. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes, harmônicos e coesos entre si e em relação às demais provas dos autos, no sentido de que o acusado ameaçou os funcionários da faculdade com uma arma de fogo.

Por outro lado, a Defesa apenas se limitou a negar tais fatos, mas sem apresentar qualquer prova capaz de afastar a confiabilidade das declarações prestadas pela ofendida acerca dos fatos narrados na denúncia.

Assim, a condenação pelo crime do art. 147 do CP deve ser mantida.

No que tange ao reconhecimento da agravante do art. 61, II, "g", do CP, ela foi corretamente considerada, uma vez que o réu cometeu o crime com arma que possui em razão de ser Guarda Municipal. Ademais, nas próprias razões recursais, ele afirmou que portava a arma em razão de a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais), supostamente, autorizar o porte de arma fora de serviço. Assim, restou demonstrado que os crimes estão relacionados com o cargo ocupado pelo denunciado.

Com relação à dosimetria, tampouco há reparo a ser feito.

Do crime do art. 14 da Lei n 10.826/2003

(1)



Apelação Criminal nº 0837518-77.2023.8.19.0002

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, observa-se o réu cometeu o crime com arma que possui em razão de ser Guarda Municipal, razão pela qual a agravante do artigo 61, II, "g", do CP foi corretamente considerada.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa com o valor unitário do DM no mínimo legal.

Do crime do art. 147 do CP

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, observa-se o réu cometeu o crime com arma que possui em razão de ser Guarda Municipal, razão pela qual a agravante do artigo 61, II, "g", do CP foi corretamente considerada.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva restou fixada em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser cumuladas. Logo, a pena final deve ser fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal, bem como 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

No que se refere ao encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, não há que se falar em violação ao patrimônio do réu, pois é consequência do crime cometido, conforme expressamente exposto no art. 25 da Lei 10.826/03 e no art. 91 do CP.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator

(1)